



Número: **0003617-46.2023.8.17.2480**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREA GOMES DE CARVALHO (AUTOR(A))	
	MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
ERIVALDO JOSE PINHEIRO DE VASCONCELOS (RÉU)	
	ROBERTO DUTRA DE AMORIM JÚNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230890895	19/02/2026 12:20	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0003617-46.2023.8.17.2480

AUTOR(A): ANDREA GOMES DE CARVALHO

RÉU: ERIVALDO JOSE PINHEIRO DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Reparação por Danos Morais** ajuizada por **ANDREA GOMES DE CARVALHO** em face de **ERIVALDO JOSE PINHEIRO DE VASCONCELOS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da publicação de nota de desagravo nas redes sociais.

A autora, policial civil, alega que o réu, policial federal e Conselheiro Fiscal do SINPEF-PE, teria "invadido" seu perfil privado na rede social Facebook, coletado ilicitamente uma postagem sua de cunho político — consistente em uma charge envolvendo a Polícia Federal — e uma foto de seu perfil, disseminando esse material em grupos de WhatsApp compostos por policiais. Sustenta que a conduta do réu foi motivada por perseguição política, tendo-a chamado de "esquerdista", e que resultou na emissão de "Nota de Repúdio" pelo SINPEF-PE, bem como na instauração de procedimentos administrativos disciplinares perante a Corregedoria da Polícia Civil. Fundamenta seu pedido nos arts. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 21, 186 e 927 do Código Civil, e na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Colaciona capturas de tela das conversas no grupo de WhatsApp "Operações Agreste" (Id. 128167790) e imagens de seu perfil (Ids. 128166969 e 128166972).

O pedido de gratuidade de justiça foi inicialmente indeferido (Id. 128187604), sendo deferido o parcelamento das custas (Id. 131150014).

Em contestação (Id. 148683600), o réu arguiu, em sede preliminar, impugnação ao valor da causa e ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a postagem da autora era de acesso público, não havendo



invasão de privacidade, e que sua conduta se limitou a reproduzir publicação acessível a qualquer pessoa e solicitar providências às autoridades competentes para apuração de eventual ofensa à honra institucional da Polícia Federal, agindo no exercício regular de um direito. Negou perseguição política e requereu a improcedência total dos pedidos, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora apresentou réplica (Id. 153255975), refutando as preliminares e reiterando integralmente os termos da petição inicial, alegando que seu perfil sempre foi privado e que o réu não produziu prova em contrário.

Acolhida a impugnação ao valor da causa, determinou-se a complementação das custas (Id. 160069542). Ante a ausência de recolhimento, o processo foi extinto sem resolução de mérito (Id. 168454096).

Interposto recurso de apelação pela autora (Id. 171711412), o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular a sentença, conceder os benefícios da justiça gratuita com efeitos retroativos e determinar o regular prosseguimento do feito (Acórdão Id. 229563637).

As partes haviam sido intimadas para especificar provas, tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide (Ids. 155692937 e 158805988).

É o relatório. Decido.

I. QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES

I.1. Da Prescrição

O réu arguiu a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória, sustentando que os fatos ocorreram em 06 de maio de 2020, a ação foi ajuizada em 16 de março de 2023, e a citação válida somente se perfectibilizou em outubro de 2023, após o transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

A preliminar não merece acolhimento.

O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, CC) deve ser contado a partir da data do evento danoso — *dies a quo* em 06 de maio de 2020 —, encerrando-se em 06 de maio de 2023. A ação foi distribuída em 16 de março de 2023, portanto, dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data de propositura da ação. Eventual demora na realização da citação não pode ser imputada à parte autora quando esta não tenha dado causa à delonga, consoante entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **rejeito a preliminar de prescrição.**

II. MÉRITO

II.1. Da Questão Central: Responsabilidade Civil e Seus Elementos

A responsabilidade civil extracontratual, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exige a



demonstração cumulativa de quatro elementos: (a) conduta ilícita (ação ou omissão); (b) dano; (c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e (d) culpa ou dolo do agente. A ausência de qualquer desses pressupostos obsta o dever de indenizar.

No caso vertente, a autora imputa ao réu a prática de ato ilícito consistente em: (i) "invasão" de seu perfil privado no Facebook; (ii) coleta e divulgação não autorizada de sua imagem e postagem; e (iii) disseminação de comentários ofensivos com motivação política, causando-lhe danos morais pela exposição perante colegas de profissão.

Passo ao exame individualizado de cada alegação.

II.2. Da Alegada "Invasão" do Perfil e da Questão da Privacidade

A autora afirma categoricamente que seu perfil no Facebook era "privado" e que o réu, não sendo seu "amigo" na rede social, teria obtido ilicitamente acesso ao seu conteúdo, configurando invasão de privacidade e, possivelmente, o crime previsto no art. 154-A do Código Penal.

Todavia, **a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito** (art. 373, I, do CPC).

Compulsando detidamente os autos, verifico que não há qualquer elemento probatório que demonstre, de forma inequívoca, que a configuração de privacidade da postagem contendo a charge política estava definida como "privada" ou "somente amigos" no momento de sua publicação. As capturas de tela juntadas pela autora (Ids. 128166969 e 128166972) mostram o conteúdo das postagens, mas não permitem aferir qual era a configuração de privacidade vigente à época dos fatos.

Ora, é cediço que as plataformas de redes sociais, como o Facebook, permitem ao usuário definir diferentes níveis de visibilidade para cada publicação individualmente, podendo optar entre configurações "público", "amigos", "amigos de amigos" ou "somente eu". Quando uma postagem é configurada como "pública", qualquer pessoa — amiga ou não do usuário — pode visualizá-la, compartilhá-la e comentá-la sem qualquer restrição técnica ou jurídica.

Conforme consignado pela doutrina e jurisprudência, as imagens disponibilizadas na rede mundial de computadores, sem qualquer proteção de visualização ou bloqueio de privacidade, estão livres de se transformarem em constrangimento ou violação de imagem. A publicação de fotos de forma pública em redes sociais denota conhecimento, pelas partes, da falta de privacidade que o meio propicia.

Ademais, a própria dinâmica dos fatos narrados pela autora evidencia que a postagem alcançou visibilidade pública. Se fosse efetivamente privada e acessível apenas a amigos autorizados, como teria o réu — que reconhecidamente não integrava o rol de amigos da autora — obtido acesso ao conteúdo? A alegação de "invasão" não se sustenta tecnicamente, porquanto não há nos autos qualquer indício de que o réu tenha violado sistemas de segurança, utilizado credenciais alheias ou empregado artifícios técnicos para burlar configurações de privacidade.

A hipótese mais plausível, à luz do conjunto probatório, é que a postagem estava configurada como pública



ou foi compartilhada por terceiros que a visualizaram legitimamente, tornando-a acessível ao réu. A ausência de prova técnica ou documental da configuração privada milita em desfavor da autora, sobre quem recaía o ônus probatório.

Portanto, **não restou demonstrada a alegada invasão de privacidade.**

II.3. Da Autoexposição e da Assunção dos Riscos da Crítica Pública

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que a configuração original fosse "privada" — o que não se prova —, é incontroverso que a divulgação inicial do material partiu da própria autora.

A autora, por ato de sua exclusiva vontade, publicou em rede social uma charge de cunho político que fazia referência crítica à Polícia Federal, instituição da qual o réu é integrante. Ao inserir conteúdo de natureza política em uma plataforma digital de ampla circulação, ainda que em perfil supostamente restrito, a autora assumiu conscientemente os riscos inerentes à exposição de suas opiniões em ambiente virtual.

É cediço que o direito à privacidade não é absoluto, encontrando limitações quando o próprio titular opta por expor aspectos de sua vida, opiniões ou posicionamentos em espaços de interação social, ainda que digitais. Aquele que publica manifestação de natureza política em rede social — matéria de interesse público e sujeita ao escrutínio e à crítica de terceiros — não pode razoavelmente pretender que seu posicionamento permaneça imune a reações, comentários ou discordâncias.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros.

No mesmo diapasão, as redes sociais viabilizam a conexão entre usuários e constituem uma forma facilitada de comunicação, compartilhamento e disseminação de informações, e o uso da internet fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento, como garantido pela Constituição Federal e por dispositivos legais.

Assim, ao publicar conteúdo de natureza política — ainda mais envolvendo crítica a uma instituição policial —, a autora estava disposta a arcar com a possibilidade de que seu posicionamento fosse objeto de crítica, discordância e repercussão pública. A reação do réu, embora contundente e desagradável à autora, insere-se no contexto do debate político e do embate de ideias, não configurando, *per se*, ato ilícito indenizável.

II.4. Da Conduta do Réu: Exercício Regular de Direito e Ausência de Ilícitude

Analisando objetivamente a conduta do réu, verifico que esta se limitou a: (a) visualizar postagem de acesso público ou que lhe chegou por meio de terceiros; (b) compartilhar o conteúdo em grupo de WhatsApp composto por colegas policiais, tecendo críticas ao posicionamento da autora; (c) encaminhar a matéria ao sindicato de sua categoria profissional e à Corregedoria da Polícia Civil para eventual apuração.

Quanto ao compartilhamento em grupo de WhatsApp, as mensagens reproduzidas nos autos (Id. 128167790,



páginas 40-53) revelam que o réu manifestou sua opinião pessoal sobre a postagem da autora, utilizando expressões como "esquerdista" e "atitudes de esquerdista sempre tem desculpas mesquinhas". Embora tais manifestações revelem discordância ideológica e certo tom de aspereza, não ultrapassam os limites do direito à liberdade de expressão e de crítica.

É consolidado o entendimento jurisprudencial de que a liberdade de expressão e o direito à informação, embora fundamentais, não possuem caráter absoluto, devendo respeitar os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a vida privada, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa limitação somente se justifica quando a manifestação extrapola os limites da crítica legítima, descambiando para a injúria, a difamação ou a calúnia.

No caso em exame, o réu não imputou à autora a prática de crime, não divulgou fatos falsos a seu respeito, nem a expôs ao ridículo de forma gratuita e desvinculada de qualquer contexto. Ao contrário, sua crítica estava diretamente relacionada ao conteúdo publicado pela própria autora — uma charge política que, na visão do réu, ofendia a imagem institucional da Polícia Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que as denúncias de práticas de irregularidades não ensejam, por si só, o dever de indenização, exceto quando ocorrer abuso de direito, com o intuito de prejudicar a parte sobre a qual recaíram as suspeitas.

Quanto ao encaminhamento de representação ao sindicato e à Corregedoria, trata-se de conduta amparada pelo exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Qualquer cidadão pode provocar as autoridades competentes para que apurem fatos que repare irregularidades ou ofensivos, sem que tal conduta configure, por si só, ato ilícito. Se assim não fosse, estar-se-ia criando um inadmissível constrangimento ao exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao dever cívico de comunicar irregularidades.

Conforme para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique que o réu tenha agido com má-fé, intuito persecutório desprovido de fundamento ou desejo de prejudicar a autora por razões alheias ao fato objeto da comunicação.

II.5. Da Alegada Motivação Política

A autora sustenta que o réu teria agido por "perseguição política", chamando-a de "esquerdista" em tom pejorativo.

É certo que os termos "esquerdista", "extrema direita", no contexto político brasileiro contemporâneo, pode assumir conotação pejorativa quando utilizado por indivíduos de orientação ideológica oposta. Todavia, a mera utilização de adjetivação política, ainda que em tom crítico ou depreciativo, não configura, automaticamente, ofensa à honra apta a ensejar indenização por danos morais.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões



severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado. A autora, servidora pública no exercício de função policial, ao manifestar publicamente posicionamento político crítico a uma instituição estatal, sujeita-se ao escrutínio público e a reações de igual natureza política.

A crítica política, mesmo quando ácida ou desagradável ao seu destinatário, constitui elemento essencial da democracia e do pluralismo de ideias. O direito não pode servir de instrumento para silenciar o debate político ou para impor a concordância com determinados posicionamentos ideológicos.

II.6. Da Ausência de Dano Moral Indenizável

Para além da ausência de conduta ilícita, verifico que a autora também não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de dano moral.

O dano moral, em regra, exige comprovação quando não se trata de hipótese de dano *in re ipsa*. A simples discordância ou crítica a posicionamento político publicado em rede social não configura, por si só, lesão a direito da personalidade apta a caracterizar dano moral indenizável.

Conforme o dever da indenização diante do dano moral somente emerge a partir da efetiva constatação do dano, isto é, quando o direito à liberdade de expressão ofender os valores tutelados pela Constituição Federal. Inexiste nos autos provas capazes de ensejar reparação por danos morais.

A autora alega abalo à sua honra e reputação profissional perante colegas policiais, mas não produziu qualquer prova concreta de que tenha sofrido prejuízo efetivo em suas relações profissionais ou pessoais em decorrência dos fatos. A instauração de procedimentos administrativos disciplinares, por si só, não configura dano moral, porquanto decorre do regular exercício do poder disciplinar da Administração Pública, que tem o dever-poder de apurar notícias de irregularidades envolvendo seus agentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDREA GOMES DE CARVALHO** em face de **ERIVALDO JOSE PINHEIRO DE VASCONCELOS**.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (concedida em sede de apelação), a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, somente podendo ser executada se demonstrada a cessação da condição de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito à Câmara Regional de Caruaru para apreciação.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica.

ELIAS SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

